



**PROCESSO** : 44.511-8/2022  
**PRINCIPAL** : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**SECUNDÁRIO** : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO  
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO  
**INTERESSADOS** : MAURO MENDES - GOVERNADOR  
ROGÉRIO LUIZ GALLO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA  
FAZENDA  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – SECRETÁRIO  
DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA –  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES – PROCURADOR-  
GERAL DO ESTADO  
JULIANO JORGE BORACZYNSKI – PRESIDENTE DA  
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO  
FRANCISCO SERAFIM DE BARROS – PRESIDENTE DO  
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## Sumário

<b>II – RAZÕES DO VOTO</b> .....	<b>2</b>
<b>II.I. Introdução</b> .....	<b>2</b>
<b>II.II Administração Fazendária</b> .....	<b>6</b>
<b>II.III. Renúncia Fiscal</b> .....	<b>17</b>
<b>II.IV. Exportação</b> .....	<b>22</b>
<b>II.V. Dívida Ativa</b> .....	<b>29</b>
<b>II.VI. Mineração</b> .....	<b>36</b>
<b>II.VII Demais propostas</b> .....	<b>41</b>
<b>III - DISPOSITIVO</b> .....	<b>43</b>





**PROCESSO** : 44.511-8/2022  
**PRINCIPAL** : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**SECUNDÁRIO** : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO  
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO  
**INTERESSADOS** : MAURO MENDES - GOVERNADOR  
ROGÉRIO LUIZ GALLO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA  
FAZENDA  
ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – SECRETÁRIO  
DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA –  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES – PROCURADOR-  
GERAL DO ESTADO  
JULIANO JORGE BORACZYNSKI – PRESIDENTE DA  
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO  
FRANCISCO SERAFIM DE BARROS – PRESIDENTE DO  
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

### II.I. Introdução

16. Conforme relatado, o monitoramento foi instaurado para avaliar os planos de ação encaminhados pelos fiscalizados em face das recomendações expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante o Acórdão 135/2022 – TP, proferido no julgamento da Auditoria Operacional de Receitas (Processo 61.134-4/2021), instaurado para avaliar a gestão da receita tributária do Estado de Mato Grosso.





17. Para maior elucidação e esclarecimento das recomendações tratadas no monitoramento, rememoro que a referida auditoria operacional foi instaurada para avaliar a gestão de receitas do Estado de Mato Grosso e propor melhorias para ampliar a capacidade de arrecadação estatal.

18. Durante a instrução da referida auditoria, a unidade técnica apontou 16 (dezesesseis) achados, no âmbito da administração fazendária, renúncia fiscal, exportação, dívida ativa e mineração.

19. Em seguida, esta relatoria levou a referida auditoria ao plenário, com a proposta de voto contendo diversas recomendações à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ/MT, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - SESP/MT, Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - SEDEC/MT, Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, cujo posicionamento foi acolhido por maioria dos membros, mediante o Acórdão 135/2022 – TP.

20. Os referidos órgãos estaduais apresentaram planos de ação demonstrando como as recomendações expedidas seriam implementadas e a unidade técnica, com base nessas manifestações, autuou o presente processo de monitoramento (Protocolo 44.511-8/25021).

21. No 1º (primeiro) ciclo do monitoramento, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 387/2022-PP (Doc. 284066/2022), homologou os planos de ação da PGE/MT e da SESP/MT, os quais estavam adequados e indicavam ações que, se implementadas em sua integralidade, serão suficientes para garantir o atendimento das propostas de melhorias descritas na auditoria operacional (Acórdão 135/2022-TP); contudo, determinou a comunicação da SEDEC/MT e da SEFAZ/MT para que promovessem alguns ajustes nas medidas apresentadas, com o objetivo de implementar adequadamente as recomendações descritas, respectivamente, nos itens “1” e “3” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, relacionados à temática da mineração, e itens “2 a 6”, “8”, “9”, “13” e “18” da alínea “b)” atinente à administração fazendária.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

22. Após a SEFAZ/MT, a SEDEC/MT e os demais órgãos estaduais apresentarem manifestações complementares e atualizadas, a unidade técnica efetuou nova análise dos planos de ação (Doc. 460030/2024), oportunidade em que constatou que algumas recomendações foram quitadas, outras necessitavam de concessão de novo prazo para cumprimento e que algumas medidas propostas estavam desacompanhadas de evidências que comprovassem a respectiva implementação, motivo pelo qual sugeriu que o 2º monitoramento fosse levado ao plenário para expedição de determinação/recomendação à SEFAZ/MT, SEDEC/MT, PGE-MT e ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, as quais transcrevo abaixo:

**“8. Recomendar à SEFAZ que:**

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos das recomendações já implementadas;
- b. Encaminhe, no prazo de 30 dias, manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações B1; B4; B5; B6; B7; B11; B12; B17; B18 (Anexo 2); D3 (ação 1 e 2 da Sefaz);
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

**9. Recomendar à SEDEC que:**

- a. Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Atualize o plano de ação da Recomendação D3, que consolida as medidas planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das atividades de mineração no Estado (item 2.2.3 deste relatório), e envie a este Tribunal no prazo de 30 dias;
- c. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações E1; E2; E3; E4;
- d. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

**10. Recomendar à PGE que:**

- a. Apresentar sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b. Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento da recomendação F14;
- c. Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

**11. Recomendar à INTERMAT que se manifeste e compartilhe com este Tribunal as implementações ou resultados atinentes à recomendação do Acórdão 135/2022 “M) implemente recursos tecnológicos, processos de trabalho, ferramentas gerenciais e demais diretrizes, de forma a garantir a gestão da informação e cumprir com mais efetividade as competências e atribuições do Intermtat”**





23. Ainda por cima, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Tribunal de Contas para que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando a aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no item “2” do Acórdão 387/2022-TP, que homologou os planos de ação.

24. Por sua vez, o Ministério Público de Contas solicitou diligência, com o intuito de comunicar aos interessados para tomarem conhecimento da homologação dos novos prazos e para apresentarem evidências atualizadas, antes de levar o monitoramento ao plenário (Doc. 465379/2024).

25. No entanto, indeferi a diligência por entender que seria mais oportuna a apreciação plenária do monitoramento em ciclos, uma vez que é um processo de grande complexidade, relevância e necessita de um acompanhamento gradativo por um longo período das medidas, sem contar que, mesmo concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para os órgãos apresentarem informações atualizadas, ainda restariam medidas descritas nos planos de ação com o prazo a vencer em 31/12/2024, as quais, de qual forma, seriam avaliadas futuramente por um outro ciclo de monitoramento.

26. Ressalto, ainda, que não seria justo que alguns órgãos estaduais tenham que aguardar mais 30 (trinta) dias úteis, ou até o próximo exercício para que o plenário avalie seus planos de ação, os quais já possuem fortes indícios de implementação de certas recomendações desde 2022, sob o risco deste Tribunal perder o momento oportuno para valorização e divulgação das ações positivas desses gestores, que acolheram de forma proativa as recomendações expedidas.

27. Portanto, compreendi que é oportuna a apreciação plenária neste momento do 2º (segundo) ciclo de monitoramento, a fim de certificar as recomendações já cumpridas e direcionar os gestores para cumprimento das medidas propostas pendentes, que serão avaliadas no último monitoramento (3º ciclo), realizado após o





exaurimento de todos os prazos descritos nos planos de ação.

28. Nesse rumo, com o intuito de maior racionalização processual e esclarecimento dos resultados monitorados, irei abordar, em tópico próprio, cada temática especificada na auditoria operacional (administração fazendária, renúncia fiscal, exportação, dívida ativa e mineração):

## **II.II Administração Fazendária**

29. Na auditoria operacional em debate foram identificados 05 (cinco) achados no âmbito da administração fazendária do Estado de Mato Grosso, relacionados ao elevado estoque de processos contenciosos e consultas tributárias pendentes de exame, à falta de transparência no conselho de contribuinte e de um sistema interno atualizado, além da baixa produtividade da delegacia fazendária.

30. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 135/2022-TP, confirmou os 5 (cinco) achados citados na auditoria, com expedição de recomendação à SEFAZ/MT para implementar uma série de medidas e estratégias futuras para a redução dos estoques de processos administrativos fiscais, atualização do sistema interno fazendário e ampliação da transparência dos conselhos de contribuinte (**itens “1 a 14” da alínea “b” do acórdão citado**). De igual modo, recomendou-se, conjuntamente, à SEFAZ/MT e à SESP/MT que adotassem ações para reforçar o quadro da Delegacia Fazendária e o compartilhamento de informações para subsidiar os inquéritos policiais (**itens “1 a 3” da alínea “c” da referida decisão colegiada**).

31. A SESP/MT e a SEFAZ/MT encaminharam, respectivamente, seus planos de ação para cumprimento das recomendações descritas nos itens “1 a 3” da alínea “c” do Acórdão 135/2022-TP (Doc. 183098 2022) e itens “1” a “14” da alínea “b” e item “2 a 3” da alínea “c” (Doc. 199648/2022).

32. A unidade técnica, em sua primeira análise (Doc. 274010/2022), sugeriu a homologação integral do plano de ação da SESP/MT e parcial da SEFAZ/MT,





bem como propôs a comunicação da pasta fazendária estadual para ajustar as medidas para a implantação das recomendações descritas no itens “2” a “6”, “8”, “9”, “13” e “18” da alínea “b” do Acórdão 135/2022-TP, posicionamento que foi acolhido pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 387/2022-PP (Doc. 284066/2022).

33. Na sequência, a SESP/MT trouxe informações atualizadas do seu Plano de Ação (Docs. 7195/2023 e 432690/2024), e a SEFAZ/MT protocolou 7 (sete) manifestações, contendo ajustes para implementação das recomendações ressaltadas no Acórdão 387/2022-TP (Docs. 31063, 266664, 266866, 267508, 406840/2023 e 406763/2024).

34. Os autos retornaram à unidade técnica, oportunidade em que apontou que foram cumpridas as recomendações expedidas à SEFAZ/MT e SESP/MT no Acórdão 135/2022-TP, relacionadas com a administração fazendária e que foram descritas nos itens “2”, “3”, “9” e “14” da alínea “b”; e itens “1” e “2” da alínea “c” (Doc. 444344/2024). Vejamos abaixo, detalhadamente, as informações apresentadas pelos órgãos e o posicionamento técnico:

**Tabela 1 – Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP que foram cumpridas**

<b>SEFAZ/MT</b>		
<b>Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP:</b>	<b>Providências informadas pelo órgão:</b>	<b>Evidências que confirmam as alegações do órgão:</b>
<b>Alínea B) Item 2 do Acórdão 135-TP</b> - Reforçar o quadro de servidores que atuam nas atividades relacionadas aos processos de consulta tributária;	Acréscimo de 1 (um) servidor ao quadro de fiscais que elaboram processos de consultas, ficando a equipe com 7 (sete) servidores diretamente envolvidos nas atividades. Em razão de tal medida e, ainda, considerando a implementação do novo macrofluxo do processo de consulta, o estoque de processos pendentes de resposta foi reduzido de 906 para 266 processos, no período de janeiro de 2021 a 07/02/2023. Prazo previsto para conclusão da medida: 2/5/22	1 - Remoção publicada no DOE 28245, em 17/05/2022, pg. 58. (ANEXO 1); 2 - Relatórios de processos na CDCR-Recebidos e em Análise em 07/02/2023 (ANEXO 2); e 3 - Nota Técnica nº 094/2021-CDCR/SUCOR (ANEXO 3) (Doc. Digital 31063/2023 - fl.4)
<b>B) 3</b> - Reavaliar o macrofluxo do processo de consulta tributária;	Readequação do fluxo do Processo de Consulta, com as seguintes ações:	A SEFAZ/MT comprovou a adoção de tais medidas e, ainda, considerando a incorporação de mais um servidor à Unidade, o estoque





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

	<p>Ação 1 - Implantar a triagem de processos (em regra no mesmo mês), logo após o recebimento, com objetivo de composição de estoque apenas por processos que efetivamente terão resposta de mérito pela unidade, de modo a identificar: a) se o processo atende aos requisitos regulamentais do processo de consulta tributária; b) se as questões suscitadas se referem a obrigação principal ou acessória.</p> <p>Ação 2 - Designar servidor para trabalhar exclusivamente na análise do estoque, a fim de identificar os processos que se enquadram nas duas situações elencadas anteriormente.</p> <p>Ação 3 - Implantar triagem e análise de processos por assunto, a serem encaminhados para um mesmo analista.</p>	<p>de processos pendentes de resposta foi reduzido de 906 para 266 processos, no período de janeiro de 2021 a 07/02/2023.</p> <p>(Doc. 31063/2023 – fl. 4),</p>
<p><b>B) 9</b> - Adotar medidas para proposição e aprovação do Código de Defesa do Contribuinte;</p>	<p>Ação 1 - Minutar projeto de Lei que trate sobre a instituição do Código de Defesa do Contribuinte considerando dentre outras particularidades o disposto na Lei 11.790/2022, que trata sobre o Código de Defesa do Empreendedor. Prazo para a medida: 31/1/21</p> <p>Ação 2 - Apresentar para conhecimento e manifestação a minuta produzida pela UPTÉ para as unidades da SARP afetadas pela medida; Prazo para a medida: 30/1/23</p> <p>Ação 3 - Após validação das áreas afetadas, a UPTÉ encaminhará minuta validada para aprovação do SARP; Prazo para a medida: 28/2/23</p> <p>Ação 4 - Após validação do SARP e SEFAZ, a minuta segue para validação da Casa Civil. Prazo para a medida:30/6/23</p>	<p>Foi aprovado o Código de Defesa do Contribuinte, por meio da Lei Complementar 789 de 31/01/2024</p>
<p><b>B) 14</b> – Elaborar o plano de continuidade de TI</p>	<p>Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação foi elaborado</p>	<p>O Referido plano foi elaborado e publicado por meio da Portaria Sefaz 77/2021</p>
<p><b>SESP</b></p>		





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Recomendações:	Providências:	Evidências:
<b>C) 1</b> - Reforçar o quadro de servidores da DEFAZ	Ação 1 – Reforçar quadro de servidores da Defaz	A Defaz reforçou, em dez/21, seu quadro de servidores com o remanejamento de 4 (quatro) servidores, sendo 1 (um) delegado, 1 (um) escrivão e 2 (dois) investigadores, além do retorno de 1 (um) escrivão. (Doc.4632690/2024)
	Ação 2 - Realizar concurso público para as carreiras de delegado e investigador	O concurso foi realizado e a posse ocorreu em junho de 2023.
<b>C) 2</b> - Desenvolver consultas e relatórios eletrônicos baseados nos dados eletrônicos custodiados pela SEFAZ, com vistas ao subsídio às atividades desenvolvidas pela DEFAZ;	Ação 1 - Criar Grupo de Trabalho composto pela SEFAZ e DEFAZ para estudar formas de melhorar o fluxo de informações. (Sefaz, Defaz);  Ação 2. Acompanhar resultado das atividades do respectivo Grupo (plano de ação da Defaz)	A SESP informa que com a implantação das comunicações realizadas via SIGADOC foi suprida a necessidade de melhorar o acesso às informações, haja vista que os relatórios são disponibilizados em modelo eletrônico, fato que associado ao Cadastro de Contribuintes ao qual a DEFAZ/PJC/MT tem acesso, são suficientes para atender as necessidades operacionais da referida Unidade Policial. (Doc.46322690 - fl.6)

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 23/25 – Doc. 460030/2024)

35. Além disso, de acordo com a unidade técnica, a SESP/MT informou que o prazo apresentado inicialmente no plano de ação para cumprimento da recomendação descrita no item “3” da alínea “c” do Acórdão 135/2022-TP necessitava ser dilatado para o fiel cumprimento das recomendações. Vejamos de forma mais detalhada na tabela abaixo:

**Tabela 2 – Pedidos de dilação de prazo para os Planos de Ação**

SESP/MT		
Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP	Providências informadas pelo Órgão	Justificas do órgão para dilação de prazo:
<b>Alínea c) Item 3</b> - Elaborar norma específica para o compartilhamento de informações e conhecimentos entre a SEFAZ e a DEFAZ.	A SESP/MT relatou que vai promover a revisão da Portaria 143/2018 para melhorar o fluxo de informações.	Ocorre que o prazo estava para vencer e a SESP/MT informou uma nova data para a implementação da providência: Dia 31/12/2024. (Doc. 432690/2024 - fl. 7).

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 23/24 – Doc. 460030/2024)





36. Ainda por cima, a unidade técnica pontuou que a SEFAZ/MT não apresentou informações/evidências que comprovem o cumprimento das medidas descritas no plano de ação para atendimento das recomendações expedidas por este Tribunal para aprimoramento da gestão fazendária, descritas nos itens “1”, “4” a “7”, “11” e “12” da alínea “b”:

**Tabela 3 – Recomendações que não foram cumpridas**

SEFAZ/MT		
Recomendações	Providências informadas pelo órgão	Observações
<b>Alínea B) Item 1</b> - Implementar uma estratégia para a redução dos estoques de processos administrativos fiscais inclusive contemplando uma análise de custo-benefício da implementação do limite máximo permitido pelo artigo art. 94-A da Lei nº 8.797/2008.	Ação 1: Definir nova sistemática para dar celeridade no julgamento dos processos mais demandados, por tipos de instrumento de lançamento do crédito tributário Prazo proposto para implementação: 29/7/22	Não apresentou informações sobre o cumprimento das ações
	Ação 2: Rever a instrução de serviços, visando ampliar a produtividade dos julgadores de primeira instância, distribuição de processos por lote, com prazo para devolução da planilha com o lote julgado, até o quinto dia útil do mês subsequente. Prazo proposto para implementação: 31/8/22	
	Ação 3: Alocar mais 4 (quatro) julgadores para o instrumento de lançamento demandado (DAR) Prazo proposto para implementação: 31/8/22	
	Ação 4: Adotar a mesma sistemática para o segundo tipo de instrumento de lançamento do crédito tributário (contestando o Termo de Apreensão e Depósito) a partir de agosto/22 e para os demais instrumentos até o final do ano de 2022 Prazo proposto para implementação: 31/12/22	
	Ação 5: Publicar normativa que trata do deferimento sumário para pedidos de revisão de lançamento de crédito tributário, considerados antieconômicos (Impedido em 2022, devido legislação eleitoral) Prazo proposto para implementação: 31/12/22	
	Ação 6: Realizar capacitação dos julgadores do Contencioso (primeira e segundas instâncias), dos Fiscais de Tributos, Conselheiros representantes da Receita Pública, Conselheiros representantes dos contribuintes, bem como dos Fiscais de Tributos que atuam nas unidades lançadoras do Crédito tributário Prazo proposto para implementação: 30/11/22	
	Ação 7: Iniciar os estudos para contratação de empresa para o desenvolvimento do Sistema de Gestão do Processo Administrativo, medida que vai atender ao PDTI/SEFAZ Prazo proposto para implementação: 31/12/24	
	Ação 8: Contratar consultoria para definir o novo modelo de Gestão do Contencioso, com recursos pelo BID_ Profisco II Prazo proposto para implementação: 31/12/24	





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<p><b>B) 4</b> - Avaliar a viabilidade operacional e jurídica de se criar um parágrafo no artigo 1.002 do RICMS que disponha sobre a não aplicação do inciso II do mesmo artigo, caso as unidades competentes identifiquem indícios de que o sujeito passivo que apresentou a consulta tributária seja uma empresa inexistente de fato (fachada/fantasma);</p>	<p>Ação 1: Encaminhar solicitação à UPTE para avaliar a viabilidade operacional e jurídica de se acrescentar o § 4º ao artigo 1002 do RICMS/MT, conforme abaixo:</p> <p>Art 1.002 ..... § 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica à consulta apresentada por empresa inexistente de fato (fachada/fantasma)</p> <p>Ação 2: Minutar o Decreto a partir do e-mail enviado pela CDCR/SUCOR.</p> <p>ii.i) Apresentar para conhecimento e manifestação a minuta produzida pela UPTE para as unidades da SARP afetadas pela medida;</p> <p>ii.ii) Após validação das áreas afetadas, a UPTE encaminhará minuta validada para aprovação do SARP</p> <p>ii.iii) Após validação do SARP e SEFAZ, a minuta segue para validação da Casa Civil.</p> <p>Prazo para implementação: 30/6/23</p>	<p>Segundo a unidade técnica, não apresentou elementos que demonstre o cumprimento total das medidas, pois é necessário que a Sefaz indique se houve o estudo de viabilidade operacional e jurídica bem como a implementação da alteração no RICMS.</p>
<p><b>B) 5</b> - Aperfeiçoar a disponibilização dos entendimentos proferidos nos processos de consultas tributárias;</p>	<p>Ação 1 - Implantar um novo sistema de Banco de dados da legislação, que também inclui as respostas em processos de consulta, a fim de melhorar o mecanismo de pesquisa no portal da legislação, inclusive fazendo constar as ementas das respostas de consultas; tudo com o objetivo de que as consultas tributárias sejam disponibilizadas ao usuário da forma mais simples e objetiva possível.</p> <p>Prazo proposto para implementação: 31/12/23</p>	<p>De acordo com a unidade técnica, a ação 1 ficou pendente, pois é necessário o envio de evidências comprovando a implementação.</p>
	<p>Ação 1 - Implantar um novo sistema de Banco de dados da legislação, que também inclui as respostas em processos de consulta, a fim de melhorar o mecanismo de pesquisa no portal da legislação, inclusive fazendo constar as ementas das respostas de consultas; tudo com o objetivo de que as consultas tributárias sejam disponibilizadas ao usuário da forma mais simples e objetiva possível.</p>	<p>Ação 2 foi cumprida, conforme se observa pelo link abaixo:</p> <p><a href="http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/5921a7f358b001970425892b0055e918?Ope">http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/5921a7f358b001970425892b0055e918?Ope</a></p>
<p><b>B) 6</b> - Potencializar a elaboração de decisões normativas previstas no artigo 1007 do RICMS;</p>	<p>Ação 1 - Criar uma unidade de apoio estratégico à Secretaria Adjunta da Receita Pública (UNERC - Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos) que tem entre suas atribuições promover a uniformização de entendimentos quanto à interpretação da legislação tributária.</p>	<p>A ação 1 foi implementada, por meio do Decreto 53, de 18 de janeiro de 2023.</p>
	<p>Ação 2 - Realizar estudo com a finalidade de identificar os principais gargalos do processo de uniformização de entendimentos em vigor na SEFAZ. Observação: já</p>	<p>Segundo a unidade técnica, as ações 2, 3 e 4</p>





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

	<p>está sendo validada proposta de alterações nesse processo. Prazo para implementação: 31/03/23</p> <p>Ação 3 - Alterar o regimento interno da SEFAZ, o regulamento do ICMS e as normas complementares que estão em fase de deliberações internas e redação de minutas, conforme as alterações dos fluxos. Prazo para implementação: 30/4/23</p> <p>Ação 4 - Uniformizar o entendimento em relação a (03) três temáticas com conseqüente edição de 03 (três) atos normativos interpretativos. Prazo para implementação: 31/12/23</p>	<p>estão pendentes, uma vez que não houve o envio de evidências comprovando a implementação.</p>
<p><b>B) 7</b> - Implementar os requisitos de transparência do conselho e suas atividades, disponibilizando em portal público de acesso amplo.</p>	<p>Ação 1 Enviar para a Secretaria Adjunta de Transformação Digital e Inovação fazendária/Sefaz, projeto para implementar os requisitos de transparência do Conselho de Contribuintes e suas atividades, com os objetivos de:</p> <p>i.i) Promover a divulgação digital, no sítio da SEFAZ na Internet, da pauta de julgamento dos Processos Administrativos Tributários, em segunda instancia administrativa, de forma monocrática ou colegiada;</p> <p>i.ii). Promover a divulgação digital no sítio da SEFAZ na internet, das ementas e decisões dos processos julgados de forma monocrática, pelos membros do Conselho de Contribuintes Pleno, adotando as providências para se conferir a efetividade a decisão na forma da legislação tributária estadual;</p> <p>i.iii). Disponibilizar na WEB busca de Acórdãos por tema e número, dados de estoque e produtividade e demais comunicações Prazo proposto para implementação: 31/12/23.</p>	<p>Segundo a unidade técnica, não houve o envio de evidências comprovando a implementação.</p>
<p><b>B) 11</b> - Realizar sessões de julgamento do órgão colegiado, preferencialmente de modo virtual, garantindo mais celeridade ao processo.</p>	<p>Ação 1: Enviar para a Secretaria Adjunta de Transformação Digital e Inovação Fazendária, projeto para implementar os requisitos de transparência do Conselho de Contribuinte e suas atividades, disponibilizando em portal da Sefaz, para acesso ao público, objetivando:</p> <p>i.i). Gravar julgamentos e utilizar soluções tecnológicas que permitem a participação remota dos interessados tanto para a realização de sustentação oral, quanto para o acompanhamento das sessões virtuais em tempo real;</p> <p>i.ii). Criar formulário de manifestação de interesse, para participar em sessão de julgamento virtual, acessíveis em link da página da Sefaz;</p> <p>i.iii) Criar formulário de manifestação de interesse para realização de sustentação oral, acessíveis em link da página da Sefaz;</p> <p>i.iv). Criar canal do Youtube do Conselho de Contribuintes das sessões realizadas já disponibilizadas. Prazo proposto para implementação: 31/12/23.</p>	<p>Não houve o envio de evidências comprovando a implementação.</p>





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>B) 12</b> - Reforçar o quadro de servidores que atuam na área de tecnologia de informação com foco na linguagem NATURAL/ADABAS	Solicitar realização de processo seletivo para contratação de profissionais, que serão treinados na tecnologia Natural/Adabas. Prazo proposto para implementação: 31/9/23.	Não houve o envio de evidências comprovando a implementação.
---	---	--

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 11/18 – Doc. 460030/2024)

37. Desse modo, a unidade técnica sugeriu a quitação das recomendações transcritas no itens “2”, “3”, “9” e “14” da alínea “b” e itens “1” e “2” da alínea “c” expedidas nos Acórdão 135/2022/TP e a concessão de novo prazo para cumprimento da recomendação delineada no item “3” da alínea “c”, bem como a recomendação à SEFAZ/MT para que apresente evidência acerca do cumprimento das recomendações apontadas nos itens “1”, “4”, “5”, “6”, “7”, “11” e “12” da alínea “b” da decisão colegiada que julgou a auditoria operacional de receitas (fls. 38/39 – Doc. 460030/2024).

38. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica (Doc. 475913/2024)

**Posicionamento do relator:**

39. Analisando as informações dos autos, verifico que a **Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP/MT** cumpriu com a recomendação descrita no item 1 da alínea “c” do Acórdão 135/2022-TP, pois reforçou o quadro de servidores da Delegacia Especializada em Crimes Financeiros - DEFAZ por meio de remanejamento de 4 (quatro) servidores, sendo 1 (um) delegado, 1 (um) escrivão e 2 (dois) investigadores, como também realizou concurso público para provimento de cargos para a polícia no Estado (Doc. 4632690/2024).

40. De igual modo, observo que a **SESP/MT** atendeu à recomendação delineada no item 2 da alínea “c” da decisão colegiada, uma vez que aprimorou o sistema interno para subsidiar os inquéritos realizados, por meio da implantação das comunicações realizadas via SIGADOC, melhorando o acesso às





informações e, conseqüentemente, as necessidades operacionais da referida Unidade Policial (Doc. 46322690 – fl. 6).

41. Ainda por cima, **a SESP/MT solicitou a prorrogação de prazo para o dia 31/12/2024, a fim de implementar recomendação classificada no item “3” da alínea “c”**, relativa à criação de norma específica para o compartilhamento de informações e conhecimentos entre a delegacia e as pastas estaduais (Doc. 432690/2024 – fl. 7), cujo pedido, no meu entender, pode ser concedido, diante da boa-fé e proatividade demonstradas pelo referido órgão, que já cumpriu a maioria das propostas de melhorias sugeridas.

42. Por sua vez, **a SEFAZ/MT atendeu às recomendações, delineadas nos itens “2”, “3” e “14” da alínea “b” do Acórdão 135/2022-TP**, relacionadas às consultas tributárias e sistema interno, tendo em vista que, respectivamente, efetuou o acréscimo de 8 (oito) servidores para atuarem diretamente nos trabalhos e readequou o fluxo de processos de consultas, como também elaborou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação mediante a Portaria Sefaz 77/2021, aprimorando o processamento das consultas tributárias no Estado e atualizando os sistemas de trabalho do órgão fazendário (Doc. 31063/2023 - fl.4).

43. Além disso, destaco a ação mais positiva por parte da SEFAZ/MT que diz respeito ao **atendimento das sugestões propostas pelo TCE/MT no item 9 alínea “b”**, implantada com a aprovação do Código de Defesa do Contribuinte, por meio da Lei Complementar 789 de 31/01/2024, cuja medida vai contribuir com a maior regulamentação/normatização dos procedimentos contenciosos administrativos e, conseqüentemente, desburocratizar e esclarecer alguns pontos que geravam conflitos morosos no âmbito fazendário.

44. A título de registro, denoto que existem **recomendações que estão com prazo a vencer futuramente, que são propostas de melhorias descritas nos itens 10 e 13 da alínea “b” do Acórdão 135/2022-TP** e que foram expedidas com





objetivo de aprovar o regimento interno do conselho de contribuinte e incluir previsão orçamentária para modernizar o sistema informatizado de arrecadação.

45. Quanto às recomendações que ainda não foram cumpridas, relacionadas à temática da administração financeira, verifiquei que existem medidas que foram implementadas parcialmente e outras cujos prazos já venceram, sem a apresentação de evidências de cumprimento.

46. **A recomendação delineada na alínea “b” do item “5”, é um exemplo de ação implementada parcialmente**, tendo em vista que a SEFAZ/MT demonstrou que criou uma unidade de Uniformização de Entendimento e Resolução de Conflitos, pelo Decreto 1.604, de 29 de dezembro de 2022, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública que terá entre suas atribuições a padronização da disponibilização dos entendimentos na SEFAZ nos processos de consultas; contudo, a unidade técnica demonstrou que ainda está pendente a adoção de medidas mais concretas, as quais foram informadas pela própria pasta fazendária que seriam realizadas, ou seja, a implantação de um novo sistema de banco de dados, visando ao aperfeiçoamento da disponibilização dos processos de consultas tributárias.

47. Na mesma situação, **encontram-se parcialmente cumpridas as medidas ilustradas no plano de ação da pasta fazendária para atender à recomendação expedida nos itens “6” e “8” da alínea “b” do acórdão em questão**, referente a melhorias na elaboração de decisões normativas e reformulação da Lei de Processo Administrativo Estadual, uma vez que, embora tenha criado uma unidade de apoio estratégico e publicado o Decreto 1.527/2022 definindo um novo fluxo processual, respectivamente, ainda não houve a comprovação da implementação total das propostas de melhorias.

48. Já **a recomendação expedida no item “1” da alínea “b” do Acórdão 135/2022-TP possui uma particularidade em especial**, que diz respeito ao fato de que a SEFAZ/MT apresentou uma série de medidas com prazos variados, entre as datas de 29/7/2022 a 31/12/2024, que seriam necessárias para o atendimento





integral; todavia, a pasta estadual não apresentou evidências de cumprimento de nenhuma das ações propostas para cumprimento da referida recomendação, situação que demonstra que existem medidas com prazos vencidos sem comprovação de atendimento e outras com prazos a vencer.

49. Além disso, a SEFAZ/MT não apresentou evidência, tempestivamente, comprovando o cumprimento das **recomendações descritas nos itens 4, 7, 11 e 12**, e que foram expedidas visando à redução do elevado estoque de processos administrativos, ajustes na Regulamentação do ICMS – MT para evitar a tramitação de consultas de empresas de fachada, garantir a publicidade e transparência do conselho de contribuinte e reforçar o quadro de servidores que atuam na área de tecnologia de informação com foco na linguagem “NATURAL/ADABAS”.

50. Destaco, mais uma vez, que os prazos não cumpridos foram indicados pela própria pasta fazendária em seu plano de ação, motivo pelo qual deve ser comunicada para que apresente evidências e explicação sobre tais inconsistências.

51. Além do mais, com o intuito de reforçar a necessidade de a SEFAZ/MT cumprir com as recomendações pendentes, reitero que a morosidade processual impede o atingimento do interesse público e da própria administração de não possuir orientações tributárias atualizadas, prejudicando de forma sistêmica o pagador de imposto e, por consequência, a arrecadação do Estado.

52. Ressalto, também, que é imprescindível que o Estado assegure a transparência dos conselhos de contribuintes, a fim de não só assegurar os princípios da publicidade e da transparência, mas também porque garantem a divulgação e comprovação dos seus trabalhos e a efetividade das suas decisões, uma vez que após publicadas possuem efeitos cogentes.

53. Nesse sentido, revela-se indispensável que o Estado assegure a transparência e publicidade de seus atos e que procure desburocratizar os trâmites processuais de procedimentos litigiosos e consultas tributárias.





54. Por essas razões, em consonância com a unidade técnica e o MP de Contas, proponho o seguinte:

**a) quitação** das recomendações descritas na alínea “c”, itens “1” e “2”, e alínea “b”, itens “2”, “3”, “9” e “14”;

**b) homologação** da prorrogação de novo prazo solicitado pela SESP para atendimento da recomendação delineada na alínea “c”; e

**c) recomendação** à SEFAZ/MT para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra as recomendações pendentes, detalhadas na alínea “b”, itens: “1”, “4”, “5 a 8”, “11” e “12”, apresentando evidências atualizadas do plano de ação.

### II.III. Renúncia Fiscal

55. Quanto à renúncia fiscal, a auditoria operacional apontou 03 (três) achados, relacionado com a ausência de (i) monitoramento eficiente dos resultados dos incentivos fiscais concedidos, (ii) de implementação de política de incentivos visando a reduzir as desigualdades econômico-sociais entre os municípios do Estado, e (iii) de integração com os sistemas da administração fazendária.

56. O Plenário, por meio do Acórdão 135/2022-TP, manteve os 3 (três) achados, com expedição de recomendações à SEFAZ/MT (item “15” da alínea “b” da decisão colegiada) e à SEDEC/MT (itens “1” a “5” da alínea “e” do acórdão em questão) para aprimorar a regulamentação de renúncia fiscal e monitoramento dos incentivos concedidos, com o objetivo de obstar a fruição de benefícios por contribuintes com impedimentos legais e reduzir as desigualdades regionais em Mato Grosso por meio de incentivos.

57. A SEDEC/MT (Doc. 92839/2022) e a SEFAZ/MT (Doc. 199648/2022 - fl. 10) apresentaram os planos de ação, cujas medidas que envolvem a renúncia fiscal foram consideradas adequadas pela unidade técnica em sua primeira análise (Doc. 259752/2022) e pelo plenário, por meio da homologação dos planos de ação promovida no Acórdão 387/2022-TP (Doc. 284066/2022).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

58. Em seguida, após a SEDEC/MT (Doc. 187659/2023 e 407426/2024) e a SEFAZ/MT (Doc. 406763/2024) apresentaram informações atualizadas dos planos de Ação, a unidade técnica, a qual verificou que a recomendação expedida à SEFAZ/MT e à SEDEC/MT, respectivamente no item 15 da alínea “b” e item 3 da alínea “e” foram cumpridas, conforme dados mais bem detalhados na tabela abaixo:

**Tabela 4 – Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP que foram cumpridas**

<b>SEFAZ/MT</b>		
<b>Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP:</b>	<b>Providências informadas pelo órgão:</b>	<b>Evidências verificadas pela unidade técnica que confirmam as alegações do órgão:</b>
<b>Alínea B) item 15</b> - Integrar o Sistema RCR (Registro e Controle da Renúncia) com o CEIS (Cadastro Público de Empresas Inidôneas e Suspensas), com o objetivo de obstar o credenciamento e a fruição de benefícios fiscais por contribuintes com impedimentos legais;	Desenvolver o indeferimento automático de pedidos de credenciamento de benefícios fiscais a contribuintes condenados com registro vigente no CEIS, bem como revogar o credenciamento em caso de condenação posterior ao credenciamento Prazo para a medida 30/12/22	A Recomendação foi cumprida, por meio da Nota Técnica 01/2023 (CESD/SUSDI/SEFAZMT).  (Doc Digital 406763/2024 – fl. 4)
<b>SEDEC/MT</b>		
<b>Recomendações expedidas</b>	<b>Providências:</b>	<b>Evidências:</b>
<b>E) 3</b> - Reforçar quadro de servidores que atuam na atividade de monitoramento;	- Realizar a reestruturação do quadro de servidores para viabilizar o remanejamento de cargos para a Superintendência de Programas e Incentivos.	A SEDEC informou que foi realizada em 12/05/23 a reestruturação com remanejamento de cargos para a Superintendência de Programas e Incentivos.

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 19 e 28 – Doc. 460030/2024)

59. Com relação às medidas propostas no plano de ação da SEDEC/MT, a unidade técnica verificou que a recomendação descrita no item “5” da alínea “e” necessita de prorrogação de prazo, e que as propostas de melhorias apontadas nos itens “1”, “2” e “4” da alínea “e” estão desacompanhadas de evidências que comprovam a implementação, pelas razões detalhadas na tabela abaixo:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Tabela 5 – Pedidos de dilação de prazo para os Planos de Ação da SEDEC**

SEDEC/MT		
Recomendações	Providências ajustadas:	Justificativas do órgão:
<b>E) 5</b> - Criar comissão, coordenada pela SEDEC, com a participação da SEFAZ em conjunto com outros órgãos públicos e setores privados ligados à indústria, para que, em tempo razoável, elabore proposta e submeta ao CONDEPRODEMAT, a fim de regulamentar o artigo 19, II, da Lei Complementar nº 631/2019; (SEDEC)	<p>Ação 1: Criação da comissão, o que, inclusive, já ocorreu em 20/12/2021, por meio da Resolução 099/2021/CONDE-PRODEMAT, conforme especificado no documento anexo;</p> <p>Ação 2: Reunir a comissão, coordenada pela SEDEC/MT, com a participação da SEFAZ, PGE, FIEMT, FECO-MÉRCIO e FAMATO para fins de regulamentação do art. 19, II, da Lei Complementar 631/2019.</p>	<p>A Sedec informou que foi formulada consulta à PGE/MT para sanar dúvidas da comissão, em relação a obrigatoriedade, bem como o conflito existente na legislação; porém até o momento não houve resposta.</p> <p>Desse modo, a CONDEPRODEMAT prorrogou por mais 6 meses o prazo conforme Resolução nº 181/2023/CONDEPRODEMAT, isto é: até 30/6/2024</p> <p>(Doc. 407426/2024 – fl. 2)</p>

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fl. 29 – Doc. 460030/2024)

**Tabela 6 – Recomendações que não foram cumpridas pela SEDEC/MT**

SEDEC/MT		
Recomendações	Providências ajustadas:	Observações
<b>Alínea E) 1</b> - Desenvolver sistema informatizado para o monitoramento dos incentivos programáticos; (SEDEC)	<p>Ação 1- Aguardar a análise da COTEC (Conselho de Tecnologia), com respaldo de parecer da MTI (Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação) sobre a aprovação da ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência), referente a aquisição do objeto.</p> <p>Prazo proposto para implementação: 28/9/22</p>	Não houve o envio de evidências comprovando a implementação das ações.
	<p>Ação 2 - Encaminhar o processo a PGE/MT (Procuradoria Geral do Estado), para parecer jurídico quanto a possibilidade de contratação para a aquisição.</p> <p>Prazo proposto para implementação: 28/10/22</p>	
	<p>Ação 3 - Formalizar processo de aquisição e contrato.</p> <p>Prazo proposto para implementação: 10/3/23</p>	
	<p>Ação 4 - Desenvolver, Testar e Implantar o sistema de monitoramento.</p> <p>Prazo proposto para implementação: 23/10/23</p>	
<b>E) 2</b> - Aprovar normas internas e/ou manuais prevendo as rotinas e procedimentos relacionados à atividade	<p>Ação 1- Criar Manual interno para a padronização das análises do programa dos procedimentos adotados pela Coordenadoria de Monitoramento.</p> <p>Prazo proposto para implementação: 31/12/23</p>	Não houve o envio de evidências comprovando a implementação das ações.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de monitoramento, em especial contendo a padronização das análises e encaminhamentos relacionados às inconsistências.	Ação 2 - Elaborar Planilha de controle dos benefícios (PROALMAT, PRODEIC e PRODER), com todos os beneficiários. Prazo proposto para implementação: 31/12/23.	
<b>E) 4</b> - Publicar periodicamente relatório demonstrando os dados e resultados alcançados com os programas de incentivo do Estado	Ação 1 - Verificar o recebimento de relatórios dos beneficiários;	Não apresentou evidências do cumprimento das ações
	Ação 2 - Notificar os beneficiários para sanar as pendências;	
	Ação 3 - Compilar dados;	
	Ação 4 - Publicar relatório das informações compiladas.	

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 28/29 – Doc. 460030/2024)

60. Sendo assim, no âmbito da renúncia fiscal, a unidade técnica sugeriu a quitação da recomendação expedida no item “15” alínea “b” e item 3 da alínea “e” do Acórdão 135/2022-TP, bem como a concessão de novo prazo para o cumprimento da proposta de melhoria retratada no item “5” da alínea “e”, expedida à SEDEC/MT, e a expedição de recomendação à referida pasta estadual para que apresente evidência acerca do cumprimento das recomendações apontadas nos itens “1”, “2” e “4” da alínea “e”, no prazo de 30 (trinta) dias (Doc. 460030/2024 - fls. 38/40).

61. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (Doc. 475913/2024)

**Posicionamento do relator:**

62. Quanto à temática da renúncia fiscal, observo que a **SEFAZ/MT cumpriu com a recomendação expedida na alínea “b”, item “15” do Acórdão 135/2022-TP**, que sugeria a integração do Sistema de Registro e Controle da Renúncia – RCR com o Cadastro Público de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, uma vez que desenvolveu o indeferimento automático de pedidos de credenciamento de benefícios fiscais a contribuintes condenados com registro vidente no CEIS, bem como comprovou que irá revogar o credenciamento em caso de condenação posterior ao credenciamento, conforme evidência demonstrada na Nota Técnica 01/2023 (CESD/SUSDI/SEFAZMT) (Doc. 406763/2024 – fl. 4).





63. **A SEDEC/MT, também, cumpriu com a recomendação descrita na alínea “e”, item 3**, relacionada com a necessidade de reforçar o quadro de servidores que atuam na atividade de monitoramento, tendo em vista que efetuou a reestruturação administrativa com remanejamento de cargos para a Superintendência de Programas e Incentivos (Doc. 187659/2023 – fl. 3).

64. Além disso, **a SEDEC/MT solicitou a dilação de prazo para o dia 30/6/2024 para o cumprimento da recomendação descrita na alínea “e”, item “5”**, referente à criação de comissão para regulamentação do artigo 19, II, da Lei Complementar 631/2019, que trata de concessão de incentivos para a redução das desigualdades econômicas regionais, alegando que o assunto necessitou de uma análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MT (Doc. 407426/2024).

65. Sobre esse pedido de dilação, compreendo que o motivo apresentado pela SEDEC/MT é coerente e prudente, razão pela qual entendo que deve ser concedido, a fim de garantir o cumprimento adequado da recomendação.

66. Por outro lado, com base nas informações dos autos, verifiquei que **não houve a apresentação de evidências que atestem o cumprimento das recomendações retratadas nos itens “1”, “2” e “4” da alínea “e” do Acórdão 135/2022-TP**, e que foram expedidas com o objetivo, respectivamente, de desenvolver um sistema informatizado e aprimorar as rotinas de trabalho do monitoramento de incentivos, mas também para conceder publicidade periódica dos dados e resultados alcançados com os programas de benefícios fiscais.

67. Ressalto que essas propostas de melhorias nos trabalhos de monitoramento desenvolvidos pela SEDECMT são extremamente importantes, pois, segundo os dados auditados no processo originário, uma grande parte dos beneficiários com incentivos fiscais não tinham seus dados analisados e/ou não prestaram contas ao órgão público e as notificações ainda estão incipientes. Ainda por cima, verificou-se,





no processo originário, que as atividades de monitoramento eram desenvolvidas de forma manual, sem auxílio de sistema informatizado e sem uma padronização.

68. Portanto, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, vislumbro a necessidade de deliberação no sentido de:

**a) dar quitação às** recomendações descritas no item “15” da alínea “b” e item “3” da alínea “e” do Acórdão 135/2022-TP;

**b) homologar** a dilação de prazo da recomendação representada no item “5” da alínea “e”;

**c) recomendar** à SEDEC/MT que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra as recomendações pendentes, especificadas nos itens “1”, “2” e “4”, trazendo evidências atualizadas.

#### **II.IV. Exportação**

69. No que tange à temática da exportação, a auditoria operacional instaurada por este Tribunal (Processo 61.134-4/2021) apontou 02 (dois) achados, atinentes a um controle e fiscalização com efetividade aquém do esperado, que não abrange 100% das operações das exportações.

70. O Plenário, mediante o Acórdão 135/2022-TP, confirmou os 2 (dois) achados e expediu recomendações à SEFAZ/MT para aperfeiçoar os trabalhos de acompanhamento e rastreabilidade das operações de exportação (16 a 18 da alínea b da decisão colegiada em questão).

71. A SEFAZ/MT apresentou o plano de ação para atender às recomendações expedidas acerca da temática das operações de exportação (Doc. 199648/2022 - fl. 10), cujas medidas expostas foram consideradas adequadas pela unidade técnica em primeiro momento (Doc. 259752/2022) e homologadas pelo plenário, por meio do Acórdão 387/2022-TP (Doc. 284066/2022).





72. Na sequência, a SEFAZ/MT apresentou informações atualizadas no Plano de Ação (Doc.31063/2023 e Doc. 406763/2024 - fls. 7 a 12).

73. Os autos retornaram à unidade técnica, a qual apontou que as medidas citadas no plano de ação para aprimorar as operações de exportação não estavam acompanhadas de evidências que atestam o cumprimento integral das recomendações, conforme informações das tabelas abaixo:

**Tabela 7 – Recomendações que não foram cumpridas pela SEFAZ/MT**

SEFAZ/MT		
Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP	Providências informadas pelo órgão no Plano de Ação:	Evidências verificadas pela unidade técnica que confirmam as alegações do órgão:
<b>Alínea B) Item 16</b> - Aperfeiçoar os critérios de seleção de operações divergentes para a notificação e elaborar Plano de Ação visando o efetivo cumprimento do parágrafo único do art. 18-B do Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017;	Ação 1. Aprimorar os roteiros de controle eletrônico (de competência da SUCOM/períodos recentes), tais como a identificação de erros na unidade de medida e na quantidade exportada, ranqueamento das diferenças por contribuintes para priorização e notificações, visando notificar somente os contribuintes que efetiva e materialmente apresentem quantidade exportada de produto menor que a quantidade enviada/remetida para exportação.	Foi cumprida, por meio de implementação de software  (Doc. 406763/2024 – fl. 48)
	Ação 2. Implementar projeto-piloto no Sistema de Controle e Monitoramento (SISCOM) para a execução dos roteiros de controle eletrônicos das Exportações de forma automatizada e on-line, inclusive com a identificação de erros na unidade de medida e na quantidade exportada, visando informar on-line os contribuintes que efetiva e materialmente apresentem quantidade averbada de exportação de produtos menor que a quantidade enviada/remetida para exportação para que os mesmos providenciem a autorregularização.	Não enviou evidências
<b>Alínea B) Item 17</b> - Desenvolver sistemática/fluxo de trabalho para que o acompanhamento das operações de exportação ocorra de maneira mais simultânea;	Ação 1. Aprimorar os roteiros de controle eletrônico (de competência da SUCOM/períodos recentes), tais como a identificação de erros na unidade de medida e na quantidade exportada, ranqueamento das diferenças por contribuintes para priorização e notificações, visando notificar somente os contribuintes que efetiva e materialmente apresentem quantidade exportada de produto menor que a quantidade enviada/remetida para exportação.	A Ação 1 foi implementada com a o aperfeiçoamento do software SAS, contribuindo com a rotina eletrônica de correção da unidade de medidas e quantidade de produto informada pelo contribuinte nas notas fiscais relacionadas as





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

		exportações, sendo feito inclusive o ranqueamento dos tipos de erros
	Ação 2. Implementar projeto-piloto no Sistema de Controle e Monitoramento (SISCOM) para a execução dos roteiros de controle eletrônicos das Exportações de forma automatizada e on-line, inclusive com a identificação de erros na unidade de medida e na quantidade exportada, visando informar on-line os contribuintes que efetiva e materialmente apresentem quantidade averbada de exportação de produtos menor que a quantidade enviada/remetida para exportação para que os mesmos providenciem a autorregularização. Prazo para implementação: 31/3/24	Já, com relação à Ação 2, não foi encaminhado comprovação da implementação.
<b>B) 18</b> - Implementar solução que permita a rastreabilidade das operações de exportação, desde a saída do produtor;	Ação 1 - Propor para a UPTE/SARP, no que cabe à SUCOM, alterações na legislação relacionada ao cumprimento das obrigações acessórias para que possam contribuir para a simplificação e rastreabilidade das operações de exportação. Prazo proposto para implementação: 31/3/23	A unidade técnica verificou que houve a publicação de Decretos 629/2023 e 770/2024., alterando algumas questões legais. Entretanto, compreende que, para a confirmação da implementação integral da recomendação é necessário o envio de manifestação/evidência pela Sefaz, que foram mais bem detalhadas no Anexo 2 da Informação Técnica (Doc. Doc. 460030/2024)
	Ação 2 -. Acompanhar e participar, juntamente com a UPTE/SARP, SUCOM/SARP e demais unidades pertinentes da SEFAZ-MT, da discussão e elaboração das propostas de alterações da legislação relacionadas ao cumprimento das obrigações acessórias para que possam contribuir para a simplificação e rastreabilidade das operações de exportação, inclusive com a discussão e reuniões junto aos segmentos econômicos e entidades representativas do Agronegócio. Prazo proposto para implementação: 30/9/23	
	Ação 3 - Minutar as alterações nas legislações aprovadas nas etapas anteriores, visando o cumprimento das obrigações acessórias para que possam contribuir para a simplificação e rastreabilidade das operações de exportação. Prazo proposto para implementação: 31/10/23	
	Ação 4 - Aprovar e publicar as alterações na legislação visando o cumprimento das obrigações acessórias para que possam contribuir para a simplificação e rastreabilidade das operações de exportação. Prazo proposto para implementação: 31/12/23	
	Ação 5 -. Aperfeiçoar os roteiros de controle eletrônico (de competência da SUCOM/períodos recentes) visando obter desde a saída do produtor rural que efetue remessa com o fim específico de exportação, a rastreabilidade dos documentos eletrônicos referentes às exportações, visando inclusive notificar os contribuintes que efetiva e	





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

	<p>materialmente apresentem quantidade exportada de produto menor que a quantidade enviada/remetida para exportação. Prazo proposto para implementação: 31/5/24</p>	
	<p>Ação 6 -. Implementar projeto-piloto no Sistema de Controle e Monitoramento (SISCOM) para a execução dos roteiros de controle eletrônico das exportações de forma automatizada e on-line, conforme regra de negócio, que permita a rastreabilidade dos documentos eletrônicos relacionados às exportações, desde a saída do produtor rural que efetue remessa com o fim específico de exportação, visando informar on-line os contribuintes que efetiva e materialmente apresentem quantidade averbada de exportação de produtos menor que a quantidade enviada/remetida para exportação, para que providenciem a autorregularização. Prazo proposto para implementação: 30/12/24</p>	

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 18/19 – Doc. 460030/2024)

74. Diante dessas informações, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à SEFAZ/MT para que encaminhe, no prazo de 30 dias, manifestação e evidências acerca do cumprimento das propostas de melhorias relacionadas com as operações de exportação, descritas nos itens “16 a 18” da alínea “b” (Doc. 460030/2024 - fl. 39).

75. O MP de Contas compartilhou do mesmo entendimento expedido pela conclusão técnica (Doc. 475913/2024)

**Posicionamento do relator:**

76. Analisando as informações dos autos, verifico que, na temática da exportação, ainda não houve a implementação integral das recomendações, com o destaque de que algumas já até exauriram os prazos apresentados pela própria SEFAZ no Plano de Ação e que outras ainda estão com o prazo a vencer.

77. No caso das recomendações especificadas nos itens 16 e 17 da alínea “b” da Acórdão 135/2022-TP, relacionadas à proposta de aperfeiçoamento dos critérios de seleção das operações divergentes na notificação e da sistemática/fluxo de





acompanhamento das exportações, a SEFAZ/MT comprovou que implantou rotina eletrônica no “software SAS” de correção de erros na unidade de medida e quantidade exportada (Doc. 406763/2024); contudo, ainda não apresentou evidências acerca da segunda ação que atenderiam às duas recomendações, até a data de 31/3/2024, que diz respeito à implantação de projeto piloto de uma nova rotina de trabalhos no Sistema de Controle e Monitoramento – SISCOM.

78. **Com relação à recomendação abordada no item 18 da alínea “b”, atinente à rastreabilidade de exportação**, verifico que a SEFAZ/MT adotou medidas insuficientes para solucionar a problemática.

79. Inclusive, considerando que essa é uma temática importante, irei adentrar mais a fundo neste momento, sobretudo porque foi um assunto levantado durante o seminário realizado em conjunto entre o TCE/MT e Associação Brasileira dos Produtores de Soja – Aprosoja, em 28/5/2024.

80. Em 22 de dezembro de 2023, foi publicado o Decreto 629/2023, que dispôs sobre o Regime Especial de Controle e Fiscalização, relativo às operações de exportação, incluídas as remessas destinadas à formação de lote.

81. Com essa medida, o Governo do Estado materializava a solução para a ausência de rastreabilidade das exportações de commodities agrícolas, demonstrando seu comprometimento com a busca de soluções e aperfeiçoamento da legislação, tendo em vista que o referido decreto impôs ao exportador, que adquiria as mercadorias destinadas à exportação, o dever de referenciar todas as chaves das notas fiscais de aquisição interna que originaram as quantidades remetidas.

82. Desse modo, a unidade técnica entendeu que a recomendação delineada no item 18 da alínea “b” estaria cumprida, pois, independentemente do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP das notas fiscais das operações internas, garantir-se-ia a completa rastreabilidade das operações de exportação, desde a origem.





83. No entanto, a unidade técnica ponderou que houve a edição do Decreto Estadual 770/2024, em 7 de março de 2024, menos de três meses depois, que alterou substancialmente as recentes inovações e avanços efetivados mediante o Decreto 629/2023.

84. Na prática, o novo normativo passa a disciplinar que o exportador apenas deverá referenciar as chaves das notas fiscais de operações internas de aquisição relativas às mercadorias remetidas para fim específico de exportação, ou seja, que tinham CFOP de remessa com finalidade específica de exportação.

85. Logo, com a alteração legislativa, não há como garantir a rastreabilidade de todas as exportações, desde a origem da produção, consoante a restrição imposta.

86. Isso porque, quando o produtor rural vende sua produção para uma intermediadora, comercial exportadora ou “trading”, não sabe ao certo qual será a derradeira destinação que o comprador dará à mercadoria, se exportação, venda interna ou interestadual, impedindo-o, portanto, de emitir nota, desde logo, com fim específico de exportação.

87. Além disso, é preciso ressaltar que são várias as formas e modalidades de intermediações internas até que a produção chegue ao exportador, abrangendo, por exemplo, corretores, cooperativas e cerealistas. Nestes casos, indaga-se, por exemplo, se há mecanismo para garantir a rastreabilidade desde a origem de todas essas operações.

88. Para maior compreensão, a unidade técnica apresentou uma tabela resumida que compara os dois decretos, assinalando as alterações nos dispositivos acerca da matéria:





Dispositivos:	Decreto 629/2023:	Decreto 770/2024:
Art.6º, §10, Decreto 2212/2014	<del>§ 10 O estabelecimento adquirente, quando do envio das remessas para formação de lote ou com fins específicos de exportação, deverá referenciar no campo documentos fiscais referenciados, as chaves das notas fiscais de aquisição interna que originaram as quantidades remetidas.</del>	§ 10 O estabelecimento adquirente, quando do envio das remessas para formação de lotes ou com fins específicos de exportação, deverá referenciar no campo "documentos fiscais referenciados", as chaves das Notas Fiscais de <u>aquisição interna com fim específico de exportação</u> que originaram as quantidades remetidas.
Art. 14, II, Decreto 1262/2017	<del>II - referenciar as chaves das Notas Fiscais de aquisição interna.</del>	II - referenciar as chaves das Notas Fiscais de aquisição interna, <u>quando a aquisição do produto remetido for realizada em operação para fim específico de exportação.</u>
Art. 27, III, Decreto 1262/2017	<del>III - referenciamento das chaves das Notas Fiscais de aquisição interna, relativas as mercadorias remetidas para formação de lote para exportação.</del>	III - o referenciamento das chaves das Notas Fiscais de aquisição interna, <u>quando a aquisição do produto remetido for realizada em operação para fim específico de exportação</u> , relativas as mercadorias remetidas para formação de lote para exportação.
Art. 31, §2º, II, Decreto 1262/2017	<del>II - referenciar, no campo documentos fiscais referenciados, as chaves das notas fiscais de aquisição interna que originaram as quantidades remetidas para formação de lotes de exportação.</del>	II - referenciar, no campo "documentos fiscais referenciados", as chaves das Notas Fiscais de aquisição interna, <u>quando a aquisição do produto remetido for realizada em operação para fim específico de exportação</u> , relativas as mercadorias remetidas para formação de lote para exportação.

Tabela elaborada com base nas informações técnicas (Apêndice 1 – fls. 45/49 - Doc. 460030/2024)

89. Feitas essas considerações, acompanho a conclusão técnica e verifico que a recomendação retratada no item 18 da alínea “b” do Acórdão 135/2022-TP não está cumprida integralmente.

90. Com o intuito orientativo e para que este Tribunal se manifeste de forma definitiva, tenho que é necessário que a SEFAZ/MT seja oficiada novamente para que se pronuncie, em especial, sobre os seguintes pontos:

- a legislação vigente, com a redação alterada pelo Decreto nº 770/2024, garante o cumprimento integral da recomendação expedida por este Tribunal, ou seja, garante a rastreabilidade, desde o produtor, de todas as mercadorias exportadas com origem em Mato Grosso?





Caso positivo, apresentar os estudos técnicos e jurídicos que embasam os argumentos.

- Quais foram as razões que levaram às alterações do Decreto 629/2023 após 2 meses de sua vigência? Apresentar as desvantagens da manutenção da redação do Decreto 629/2023, que não impunha restrição quanto ao tipo de CFOP da NF-e do produtor rural, incumbindo ao exportador a referenciação de todas as notas fiscais que originaram a formação de lotes de exportação.
- Tendo em vista que, em sua manifestação datada de março de 2023, acerca da viabilidade de se constituir uma mesa técnica para apresentar solução conjunta sobre a rastreabilidade, a Sefaz, naquele contexto, entendeu ser desnecessária, tendo em vista que a solução seria viabilizada via decreto até 31/12/2023, indaga-se: qual o posicionamento atual da Sefaz sobre a instalação de eventual mesa técnica?

91. Ainda por cima, recomendo à Sefaz, também, que encaminhe as informações futuras das ações a vencer, bem como *apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, evidências e resultados advindos das medidas implementadas e vencidas, referentes às recomendações especificadas nos itens 16 e 17 da alínea “b” da Acórdão 135/2022-TP.*

## II.V. Dívida Ativa

92. Sobre a gestão da dívida ativa, a auditoria operacional retratou 05 (cinco) achados, que dizem respeito à falta de ferramentas de negociação de dívidas ativa e de estratégias de cobranças, como também à morosidade operacional, à ausência de normas, controle e rotinas de manutenção e higienização das certidões de dívida ativa, cuja situações dificultam a recuperação de créditos.

93. Por meio do Acórdão 135/2022-TP, o Plenário confirmou os 5 (cinco) achados e expediu uma série de recomendações à PGE/MT para aprimorar os seus trabalhos e propiciar mais eficiência na recuperação de créditos (itens “1 a 15” da alínea “f” do acórdão citado).

94. A PGE/MT apresentou o respectivo plano de ação para atender às recomendações expedidas por este Tribunal (Doc. 179541/2022), cujas medidas





apresentadas pelo órgão jurídico foram consideradas adequadas pela unidade técnica em primeira análise (Doc. 274010/2022).

95. De igual modo, o Plenário deste Tribunal compreendeu que as medidas propostas pela PGE/MT são suficientes para cumprir as recomendações expedidas e homologou o plano de ação do órgão estadual, por meio do Acórdão 387/2022-TP (Doc. 284066/2022).

96. Após a PGE/MT apresentar novas informações sobre o respectivo plano de ação (Docs. 214544/2023, 291939/2023, 406952/2024), a unidade técnica observou que foram cumpridas as recomendações retratadas nos itens “5”, “8”, “10” e “12” da alínea “f”, consoante demonstrativo abaixo:

**Tabela 8 – Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP que foram cumpridas pela PGE-MT**

PGE/MT		
Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP:	Providências informadas pelo órgão no plano de ação:	Evidências verificadas pela unidade técnica que confirmam as alegações do órgão:
<b>Alínea F) Item 5</b> - implementar rating dos devedores do estoque da dívida ativa;	Ação 1: Implementar rating dos devedores; Ação 2: Integração com o sistema do Boa Vista/SPC Serasa Prazo para a medida: 31/8/22	Providências citadas no Plano de ação da PGE/MT  (Doc. 291939/2023 – fl.4 e anexos)
<b>F) 8</b> - intensificar a cobrança extrajudicial com base na rating de cada dívida de forma a mitigar risco de ajuizamento de ações infrutíferas;	Conclusão do 7 e início da execução da portaria por meio dos já contratadas Boa Vista e Corplan Gestão Tecnologia e Serviços Ltda. Prazo para a medida: 31/12/22	Providências citadas no Plano de ação da PGE/MT  (Doc. 291939/2024 – fl. 4 e anexos)
<b>F) 10</b> – criar estratégia conjunta e com ações recíprocas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público para otimizar o processamento e julgamento das ações de execução fiscal;	Prazo para a medida: 1/11/22	1. Ata de Reunião conjunta MP/SESP/PGE em 30/06/2022 resultou no compartilhamento de dados dos sistemas PAI/CSI (MPMT), SADA (PGE/MT) e das informações de segurança pública (SESP MT).  2. No dia 29/06/23 foi assinado Termo de Cooperação Técnica nº 07/2023 entre PGE/MT e TJ/MT, visando racionalização da cobrança da dívida ativa e redução do estoque e





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

		processamento eficiente dos Executivos Fiscais.  (Doc. 291939/2024 – fl.5 e anexos)
<b>F) 12</b> - apurar possíveis alterações na base de dados fora dos ditames legais e abertura, caso confirmada a materialidade, de procedimento administrativo para apurar possíveis responsabilidades;	Ação 1: Apurar alterações indevidas na base de dados do SADA  Ação 2: Responsabilizar os autores das alterações indevidas encontradas  Prazo para a medida: 31/8/23	Sobre o item 1, a PGE/MT informa que foi implementado; todavia, a unidade técnica não visualizamos evidências comprobatórias.  Sobre a ação 2, a PGE/MT afirmou restar prejudicado, pois não houve ainda identificação de alterações indevidas para delimitar

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 30/32 – Doc. 460030/2024)

97. A unidade técnica também constatou que os prazos apresentados, inicialmente, no plano de ação da PGE-MT necessitam ser dilatados para o efetivo cumprimento das recomendações descritas nos itens “1 a 4”, “6”, “7”, “9”, “11”, “13” e “15” da alínea “f”; vejamos de forma mais detalhada na tabela abaixo:

**Tabela 9 – Pedidos de dilação de prazos para o Plano de Ação da PGE-MT**

PGE/MT		
Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP	Providências ajustadas pelo Órgão	Justificativas para novos prazos:
<b>Alínea F) Item 1</b> - integrar o sistema SADA, ou o que vier a substituí-lo, com o sistema Conta Corrente Fiscal da Sefaz e demais órgãos que enviam / recepcionam dados de créditos com a PGE; (PGE)	Integração do Sistema Corrente Fiscal da Sefaz e demais órgãos do Estado para recepção dos créditos públicos	Após a homologação dos planos de ação (Acórdão 387/2022), a PGE/MT protocolou novamente o plano de ações, mas indicando que os prazos de cumprimento foram atualizados. O prazo inicial era 31/08/2023 e foi atualizado para 30/06/2024
<b>F) 2</b> - implementar funcionalidades e recursos sistêmicos capazes de atender às novas necessidades dos usuários internos e externos, que abarquem de forma integrada todas os controles em cada fase da CDA (inscrição em DA com informações completas do crédito, cobrança administrativa, execução fiscal, com módulos internos	Ação 1. Implementar funcionalidade e recursos sistêmicos capazes de atender às novas necessidades dos usuários internos e externos;  Ação 2. Disponibilizar relatórios e consultas em tempo real para os usuários	O prazo para a implementação das duas ações foi atualizado para 31/12/2024





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PGE/ órgãos parceiros e externos - contribuintes e cidadão) e disponibilize relatórios e consultas em tempo real para os usuários;		
<b>F) 3</b> - implantar soluções e sistemática de negociação automatizada e virtual para pagamento da dívida ativa tributária e não tributária;	Ação 1. Aprimorar o acesso às informações e serviços ao cidadão no MT Cidadão e MT Empresarial; Ação 2. Implantação do Portal do Contribuinte no website da PGE/MT, MT Cidadão, MT Empresarial etc	O prazo inicial das duas ações era 31/08/2023 e foi atualizado para 31/09/2024
<b>F) 4</b> - aprimorar o portal de serviços e informações disponível na página da PGE/MT na internet, facilitando o atendimento e o acesso às informações ao cidadão e demais usuários da informação;	Implantação do Portal do Contribuinte no website da PGE/MT, MT Cidadão, MT Empresarial etc	O prazo inicial era 31/08/2023 e foi atualizado para 31/09/2024
<b>F) 6</b> - aprovar norma que discipline os critérios para classificação de risco dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado;	Edição da respectiva portaria conjunta entre PGE/MT e Sub-Fiscal	O prazo inicial era de 31/12/2022 e foi atualizado para 30/06/2024
<b>F) 7</b> - aprovar norma que discipline as medidas e estratégias a serem adotadas em cada faixa de classificação da rating, visando a gerar eficácia e eficiência na gestão da dívida ativa;	Edição da respectiva portaria conjunta entre PGE/MT e Sub-Fiscal (minuta disponibilizada à aprovação superior em 29/06/2023)	O prazo inicial era de 31/12/2022 e foi atualizado para 30/06/2024
<b>F) 9</b> - adotar medidas visando a garantir maior agilidade nas execuções fiscais, incluindo o ajuizamento das ações, o trâmite e decisões no Poder Judiciário e o acompanhamento dos processos pela PGE, por meio de integração de sistemas, o uso de tecnologia, o enriquecimento das bases de dados, implementação de normas, fluxos e rotinas de controle na PGE;	Ação 1. Medidas para garantir maior agilidade nas execuções fiscais	A ação 1 foi implementada em 31/08/2023.
	Ação 2. Integração do SGDA com diversos sistemas	O prazo previsto para a implementação da Ação 2 foi atualizado para 31/12/2024
	Ação 3. Implantar normas, fluxos e rotina de controle	O prazo previsto para a implementação da Ação 2 foi atualizado para 31/12/2024





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>F) 11</b> - Higienizar a base de dados da dívida ativa do Estado, mediante a instituição de Comissão Especial designada;	1.Instituição de comissão especial designada à higienização da base de dados da dívida ativa 2.Higienizar a base de dados da dívida ativa.	O prazo inicial das duas ações estava previsto para 31/08/2023 e, agora, a ação 1 foi atualizado para 30/06/2024 e ação 2 para 31/09/2024.
<b>F) 13</b> - aprovar normatização de fluxo para cadastro e alterações na base de dados de CDA, garantindo maior rigidez e segurança;	Normalizar o fluxo para cadastro e alterações na base de dados de CDA	O prazo inicial era 01/01/2023 e foi atualizado para 30/06/2024.
<b>F) 15</b> - realizar o mapeamento dos processos de trabalho no âmbito da gestão da dívida ativa com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos do órgão;	Mapear os processos de trabalho no âmbito da gestão da dívida ativa	O prazo inicial era 31/08/2023 e foi atualizado para 30/06/2024.

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 30/33 – Doc. 460030/2024)

98. Observou, ainda, que a PGE/MT não demonstrou evidências que revelem o adequado cumprimento da recomendação delineada no item 14 da alínea “f” do referido acórdão:

**Tabela 10 – Recomendações que não foram cumpridas pela PGE-MT**

PGE/MT		
Recomendações:	Providências informadas pelo órgão:	Observações:
<b>Item f) “14”</b> - aprimorar a disponibilização das informações referentes à dívida ativa em seu portal, para permitir consultas e exportação de relatórios, em observância ao artigo 8º, da Lei 12.527/2011 (LAI) e ao princípio da Publicidade contido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;	- Aprimorar a disponibilização das informações referentes à dívida ativa em seu portal, para permitir consultas e exportação de relatórios Prazo proposto para implementação: 31/8/2023.	Segundo a unidade técnica, apesar de a PGE/MT alegar que está implementado (Doc. 291939/2024 – fl. 6 e anexos), não apresentou evidências demonstrando as melhorias implementadas no Portal

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 12/33 – Doc. 460030/2024)

99. Logo, quanto ao plano de ação da PGE-MT, a unidade técnica sugeriu a (i) quitação da recomendação expedida nos itens “5”, “8”, “10” e “12” da alínea “f” do Acórdão 135/2022-TP; (ii) a concessão de novo prazo para o cumprimento da proposta de melhoria retratada no itens “1 a 4”, “6”, “7”, “9”, “11”, “13” e “15” da alínea





“f”; e (iii) a expedição de recomendação à referida pasta estadual para que apresente evidência acerca do cumprimento das recomendações apontadas nos item 14 da alínea 14 no prazo de 30 (trinta) dias (Doc. 460030/2024 - fls. 38/40).

100. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica (Doc. 475913/2024)

#### **Posicionamento do relator:**

101. Com relação à temática da gestão de dívidas ativas, diante das informações apresentadas nos autos, **vislumbro que a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT cumpriu com as recomendações descritas nos itens 5 e 8 da alínea “f” do Acórdão 135/2022-TP**, para aprimorar as cobranças de dívidas com base na “rating”, pois implementou uma classificação de risco (rating) dos devedores por meio da contratação da empresa, mediante integração do sistema do Boa Vista e Corplan Gestão Tecnologia e Serviços Ltda (Doc. 291939/2024 – fl. 4).

102. Além do mais, verifiquei que **a PGE/MT atendeu à recomendação delineada no item 10 da alínea “f”**, objetivando a criação de estratégia conjunta com os Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para otimizar o processamento e julgamento das ações de execução fiscal, por meio de reunião realizada em 30/06/2022, que resultou no compartilhamento de dados dos sistemas PAI/CSI (MPMT), SADA (PGE/MT) e das informações de segurança pública (SESP/MT), registrado no Termo de Cooperação Técnica 07/2023 entre PGE/MT e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT (Doc. 291939/2024 – fl.5).

103. No entanto, **com relação à recomendação retratada no item 12 da alínea “f”, atinente à apuração de possíveis alterações na base de dados fora dos ditames legais, discordo da unidade técnica quanto ao seu cumprimento**, uma vez que consta a informação de que não foram encontradas evidências do cumprimento da ação 1 prevista pela PGE/MT, razão pela qual é necessária a





comunicação do órgão para apresentar dados atualizados que comprovem a referida implementação.

104. Inclusive, observo que a PGE/MT cumpriu com uma pequena parte das recomendações expedidas, tendo em vista que atendeu apenas a 3 (três) das 15 (quinze) propostas de melhorias expedidas por este Tribunal em face do referido órgão jurídico, e que, na última manifestação, ainda solicitou a dilação de prazo para conseguir atender integralmente às recomendações, retratadas nos itens “1 a 4”, “6”, “7”, “9”, “11”, “13” e “15” da alínea “f” do Acórdão 135/2022/TP.

105. Quanta à recomendação descrita no item 14, relacionada à publicidade das informações da dívida ativa, a PGE/MT informou que está implementando uma sistemática para possibilitar consultas e exportação de relatórios em seu portal eletrônico (Doc. 291939/2024 – fl.6); contudo **não apresentou evidências capazes de comprovar tais melhorias.**

106. Nesse contexto, denoto que é possível a dilação do prazo solicitado, mas é necessário reiterar à PGE/MT que é de extrema importância a implementação de todas as recomendações propostas para a racionalização da cobrança da dívida ativa e redução do estoque e processamento eficiente dos Executivos Fiscais.

107. Ressalto que é fundamental para a recuperação de créditos a criação de ferramentas que contribuam com o controle do elevado montante de dívida ativa do Estado e efetuem atendimentos especializados, de maneira célere e automatizada, importando na redução dos custos do atendimento presencial e facilitando nas consultas de dívidas e fechamento de negociações.

108. Compreendo também que a disponibilização ao público das informações referentes à dívida ativa reflete em uma boa prática de gestão, pois permite o acesso fácil à informação de interesse coletivo, a desburocratização das negociações





e, com efeito, amplia a eficiência na recuperação desses débitos perante o erário estadual.

109. Portando, em consonância parcial com a unidade técnica e órgão ministerial, **concedo a quitação das recomendações detalhadas nos itens “5”, “8” e “10” do Acórdão 135/2022-TP.**

110.. Ainda por cima, considerando as ponderações efetuados em linhas anteriores, compreendo que, visando a atender às propostas de melhorias previstas na auditoria operacional, relacionada com a temática das dívidas ativas, faz-se necessário **homologar os novos prazos** solicitados para atender às recomendações descritas nos itens 1 a 4”, “6”, “7”, “9”, “11”, “13” e “15” da alínea “f” do Acórdão 135/2022/TP, e **recomendar à PGE/MT** que encaminhe evidências das ações a vencer e que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, encaminhe evidências acerca do cumprimento das recomendações delineadas nos itens 12 e 14 da alínea “f” da referida decisão colegiada.

## **II.VI. Mineração**

111. Em relação ao setor da mineração, a auditoria operacional narrou a ocorrência de 1 (um) achado, referente à não regulamentação estadual, dificultando o efetivo controle e fiscalização da atividade no Estado e, conseqüentemente, impactando no desenvolvimento da atividade e no potencial arrecadatário.

112. O Plenário, por meio do Acórdão 135/2022-TP, expediu recomendações à SEFAZ-MT, à SEDEC-MT e à Companhia Mato-Grossense de Mineração – Metamat, retratadas nos itens “1 a 3” da alínea “d”, relacionados, respectivamente, (i) à regulamentação de aspectos de monitoramento e fiscalização da atividade mineral; (ii) à celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração; e (iii) à criação de estrutura organizacional para tratar da mineração no Estado de Mato Grosso.





113. A SEDEC-MT (Doc. 192839/2022) e a SEFAZ/MT (Doc. 199648/2022) encaminharam seus planos de ação para cumprimento das recomendações descritas nos itens “1 a 3” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP.

114. A Metamat sustentou que, após ampla discussão com o Governo, SEFAZ/MT, SEDEC/MT, ficou definido que as referidas pastas estaduais é que iriam implementar e responder as recomendações expedidas na auditoria de receita, por estarem em maior alçada (Doc. 191703/2022).

115. A unidade técnica, primeiramente (Doc. 274010/2022), sugeriu a comunicação da SEDEC/MT para ajustar as medidas para a implantação das recomendações descritas nos itens “1” e “3” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, cuja proposta técnica foi acolhida pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 387/2022-PP, contendo ajustes para implementação das recomendações ressaltadas no Acórdão 387/2022-TP (Docs. 18021/2023 e 210241/2023).

116. Em nova análise, a unidade técnica pontuou que foram cumpridas as recomendações acerca da temática da mineração expedidas à SEDEC/MT e SEFAZ/MT, relacionadas nos itens “1” e “2” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, bem como não apresentou evidências de cumprimento da proposta de melhoria expedida no item “3” da alínea “d”, conforme demonstrado abaixo:

**Tabela 11 – Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP que foram cumpridas**

<b>SEDEC/MT E SEFAZ/MT</b>		
<b>Recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP:</b>	<b>Providências informadas pelo órgão:</b>	<b>Evidências verificadas pela unidade técnica que confirmam as alegações do órgão:</b>
<b>Alínea d) item “1”</b> - regulamentar no âmbito estadual o artigo 23, XI, da Constituição Federal, encaminhando à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei contido no processo administrativo nº 415992/2019, que trata da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa,	Ação 1: Compilar as informações do setor mineral para subsidiar e fundamentar a minuta do Projeto de Lei da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM e a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e	Publicada a Lei Estadual 11.991, de 23 de dezembro de 2023 — que “institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<p>Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM e da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM;</p>	<p>Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM.</p> <p>Ação 2: Criar grupo de trabalho entre a SEDEC/MT, SEFAZ/MT, SEMA/MT, PGE/MT e METAMAT, para nova redação da minuta do Projeto de Lei da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM e a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM</p> <p>Ação 3: Encaminhar a minuta do Projeto de Lei da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM e a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM para análise da Casa Civil.</p> <p>Ação 4: Encaminhar a mensagem de Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa e Acompanhar a Sanção do Governador</p>	<p>de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM) — está plenamente atendida a recomendação deste Tribunal.</p>
<p><b>d) “2”</b> - Adotar as medidas cabíveis para viabilizar a subscrição ao Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração, conforme prerrogativa prevista na Resolução ANM 71/2021;</p>	<p>Encaminhar, na forma do Anexo I da Resolução 71/2021 da Agência Nacional de Mineração – ANM, minuta de Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração para fiscalização das atividades minerárias e arrecadação da CFEM, promovendo a assinatura junto àquela agência. Acordo de Cooperação Técnica 7/2023</p>	<p>Acordo de Cooperação Técnica 7/2023 efetivado  (Doc 406763/2024 - fls. 22 a 30)</p>

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fls. 24/25 – Doc. 460030/2024)

**Tabela 12 – Recomendações que não foram cumpridas pela SEFAZ/MT e SEDEC/MT**

SEFEZ/MT e SEDEC/MT		
Recomendações:	Providências informadas:	Observações:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<p><b>d) “3”</b> - Criar estrutura organizacional para desenvolver a atividade de controle, monitoramento e fiscalização da atividade de mineração do estado</p>	<p>SEFAZ/MT: Ação 1). Criar grupo de trabalho integrado por representantes desta SEFAZ/M e de outros órgãos e entidades afins que possam enriquecer os dados fiscais e permitir identificar fraudes estruturadas, bem como otimizar o processo de fiscalização do setor de mineração do Estado de Mato Grosso, especialmente o ouro, de forma a ampliar a programação de fiscalização incluída no Plano Anual das unidades de controle, monitoramento e fiscalização de trânsito e de estabelecimento para 2022.</p>	<p>Pendente - Necessário o envio de evidências pela Sefaz, comprovando a implementação</p>
	<p>SEFAZ/MT: Ação 2) Colocar no Plano de Fiscalização da SUFIS atividades voltadas ao controle tributário das operações das mineradoras e cooperativas de garimpeiros</p>	
	<p>SEDEC: Ação 1) Revisar o Regimento Interno da SEDEC para incluir atribuições de fortalecimento à Coordenadoria de Minas e Energia. • Inclusão de competência XII e XIII na minuta do Regimento Interno da SEDEC</p>	<p>Considerando a análise proferida no item 2.2.3 deste relatório, sugere-se que este Tribunal oficie a Sedec para que apresente um novo plano de ação atualizado que consolide as medidas já adotadas e planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle gerenciamento das atividades de mineração no Estado, após publicação da Lei 11.991/2023</p>
	<p>(SEDEC Ação 2) Captar Recursos Humanos com formação em Geologia/ Engenharia de Minas para desenvolver as atividades de cadastro, monitoramento e fiscalização da produção de minérios do Estado, que será instituído com a aprovação do Projeto de Lei citado. i. Reunir com o governador apresentando as necessidades de realização de concurso público – prazo 20/02/2023; ii. Realizar articulação entre a Sedec e a Metamat para formalização de um termo de cooperação de apoio à Lei 11.991/2022 - prazo 05/04/2023 iii. Solicitar captação de recursos humanos por meio de concurso público – prazo 30/09/2023 iv. Prosseguir com as ações necessárias para realização de concurso, baseada nas determinações da SEPLAG – prazo 30/10/2024</p>	

Fonte: Tabela elaborada com base na Informação Técnica (fl. 25 – Doc. 460030/2024)

117. Desse modo, a unidade técnica sugeriu a quitação das propostas de melhorias delineadas nos itens “1” e “2” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP e sugeriu a expedição de recomendação à SEDEC/MT e à SEFAZ/MT para que atualize o plano de ação para implementação da recomendação descrita no item “3” da alínea “d” , que consolida as medidas planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das atividades de mineração no Estado (item 2.2.3 deste relatório), e envie a este Tribunal no prazo de 30 dias (fls. 38/39 – Doc. 460030/2024).





118. O MP de Contas acolheu a manifestação técnica (Doc. 475913/2024).

**Posicionamento do relator:**

119. No que se refere à temática da mineração, após a análise das informações apresentadas pela SEDEC/MT e SEFAZ/MT, constato que **houve o atendimento de forma significativa das sugestões propostas por este Tribunal, nas recomendações delineadas nos itens 1 e 2 da alínea “d” no Acórdão 135/2022-TP**, atinente à regulamentação no âmbito estadual da taxa mineral, cadastro de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de mineração e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração.

120. Em outras palavras, houve (i) a celebração do Acordo de Cooperação Técnica 7/2022 com a Agência Nacional de Mineração (Doc. 406763/2024 – fls. 22 a 30) e (ii) foi publicada a Lei Estadual 11.991, de 23 de dezembro de 2023, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM), demonstrando que as recomendações deste Tribunal expedidas nos itens 1 e 2 da alínea “d” estão plenamente atendidas.

121. Além disso, destaco que foi editado o Decreto Estadual 190, de 27 de março de 2023, regulamentando a Lei Estadual 11.991/2023, e, com isso, o Estado de Mato Grosso colheu os primeiros resultados em sua arrecadação, pois, apenas no período de abril a dezembro 2023, segundo as informações repassadas pela SEDEC/MT, o Estado arrecadou R\$ 32,6 milhões com a Taxa (Doc. 460030/2024 - fl.7)

122. Com relação à recomendação expedida no item “3” da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, referente à proposta de criação de uma estrutura





organizacional para fiscalização da mineração, não houve a apresentação nos autos de evidências que comprovem a referida implementação.

123. Todavia, faz-se necessário registrar que, em reunião realizada em meu gabinete, a SEDEC/MT relatou que está sendo criada uma estrutura mais consolidada para aprimorar o trabalho na fiscalização da atividade mineral do Estado, com destaque para parcerias formalizadas com a Instituição Federal de Mato Grosso no compartilhamento de ferramentas de inteligência artificial e mapeamento por satélites, como também pelo reforço no quadro de servidores para atuarem na área, inclusive, com o apoio jurídico, mediante a disponibilização de procuradores do Estado.

124. Sendo assim, embora a SEDEC/MT tenha apresentado informações relevantes na reunião, denota-se que é necessária a formalização dessas medidas nos autos, a fim da quitação plena da recomendação.

125. Pelo exposto, em sintonia com conclusão técnica e ministerial, **concedo a quitação das recomendações descritas nos itens 1 e 2 da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP**, e **recomendo à SEDEC/MT** que apresente um novo plano de ação atualizado que consolide as medidas já adotadas e planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das atividades de mineração no Estado, em atendimento à recomendação detalhada no item 3 da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, encaminhando esta documentação a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

## **II.VII Demais propostas**

126. Além disso, a unidade técnica verificou que as determinações impostas à Secretaria de Controle Externo e de Gestão de Pessoas foram cumpridas, bem como as recomendações expedidas ao Tribunal de Contas para que buscassem realizar auditorias operacionais nos municípios de Mato Grosso também foram observadas.





127. Além de todas propostas já abordadas, a unidade técnica também sugeriu a reiteração da recomendação expedida à Intermat e descrita no item “M” do Acórdão 135/2022-TP, atinente à implementação de “*recursos tecnológicos, processos de trabalho, ferramentas gerenciais e demais diretrizes, de forma a garantir a gestão da informação e cumprir com mais efetividade as competências e atribuições do Intermat*”, a qual, a meu ver, revela-se oportuna e necessária apenas para fim orientativo, sem a necessidade de estipulação de prazo e monitoramento mais específico.

128. A unidade técnica recomendou também ao Tribunal de Contas que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando a aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, bem como avaliar a gestão e controle que a SEMA-MT realiza sobre a temática, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no Acórdão 387/2022-TP.

129. O MP de Contas concordou com as propostas técnicas (Doc. 475913/2024), de cujo entendimento também compartilho, sobretudo, com relação à recomendação expedida ao Intermat, a qual possui viés apenas orientativo, sem a necessidade de encaminhamento de plano de ação, com respectivos prazos para implementação.

130. No que se refere à outra recomendação, relembro que consiste em uma proposta apresentada oralmente em sessão plenária do dia 6/12/2022 (Acórdão 387/2022) para acolher a sugestão do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf no sentido de determinar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico que realize estudos sobre compensação ambiental nas explorações minerais.

131. Ocorre que, após examinar as justificativas da SEDEC/MT, verificou-se que tal determinação deve ser direcionada ao órgão que realiza o controle e aplicação de recursos de compensação ambiental, a saber a SEMA/MT. Destacando que o referido órgão ambiental possui uma unidade exclusiva para gerenciar as





compensações ambientais realizadas no Estado, denominada de Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária.

132. Desse modo, considerando a relevância da matéria, compreendo que a proposta técnica, no sentido deste Tribunal e a Secretaria-Geral de Controle Externo verificarem a viabilidade de instaurar uma fiscalização apartada e específica acerca das compensações ambientais em face da atividade de mineração no Estado, deve ser acolhida, principalmente, porque a SEMA/MT não foi arrolada no processo originário a fim de assegurar o contraditório.

### III - DISPOSITIVO

132. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 2.436/2024, do procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, quanto à implementação das recomendações citadas neste voto, e delibero da seguinte forma:

**1. Dar quitação às Determinações 1 e 2 do Acórdão 387/2022-PP, a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, respectivamente;**

**2. Dar quitação às seguintes Recomendações expedidas à SEFAZ/MT na alínea “b” do Acórdão 135/2022-TP:**

**a) Item 2:** “reforçar o quadro de servidores que atuam nas atividades relacionadas aos processos de consulta tributária”;

**b) Item 3:** “reavaliar o macrofluxo do processo de consulta tributária”;

**c) Item 9:** “adotar medidas para proposição e aprovação do Código de Defesa do Contribuinte”

**d) Item 14:** “elaborar o plano de continuidade de TI”

**e) Item 15:** “integrar o Sistema RCR (Registro e Controle da Renúncia) com o CEIS (Cadastro Público de Empresas Inidôneas e Suspensas), com o objetivo de obstar o credenciamento e a fruição de benefícios fiscais por contribuintes com impedimentos legais”;

**3. Dar quitação às seguintes às Recomendações expedidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP/MT (Delegacia Fazendária - DEFAZ) e à SEFAZ/MT na alínea “c” Acórdão 135/2022-TP:**





**a) Item 1:** “*reforçar o quadro de servidores da DEFAZ*”

**b) Item 2:** “*Desenvolver consultas e relatórios eletrônicos baseados nos dados eletrônicos custodiados pela SEFAZ, com vistas ao subsídio às atividades desenvolvidas pela DEFAZ*”;

**4. Dar quitação às seguintes Recomendações expedidas à SEDEC/MT e SEFAZ/MT na alínea “d” Acórdão 135/2022-TP:**

**a) Item 1:** “*regulamentar no âmbito estadual o artigo 23, XI, da Constituição Federal, encaminhando à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei contido no processo administrativo nº 415992/2019, que trata da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM e da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM*”;

**b) Item 2:** “*adotar as medidas cabíveis para viabilizar a subscrição ao Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração, conforme prerrogativa prevista na Resolução ANM 71/2021*”;

**5. Dar quitação às seguintes Recomendações expedidas à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT na alínea “f” Acórdão 135/2022-TP:**

**a) Item 5:** “*implementar rating dos devedores do estoque da dívida ativa*”;

**b) Item 8:** “*intensificar a cobrança extrajudicial com base no rating de cada dívida de forma a mitigar risco de ajuizamento de ações infrutíferas*”; e

**c) Item 10:** “*criar estratégia conjunta e com ações recíprocas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público para otimizar o processamento e julgamento das ações de execução fiscal*”;

**6. Dar quitação à Recomendação expedida à SEDEC/MT alínea “e”, item 3, do Acórdão 135/2022-TP: “reforçar quadro de servidores que atuam na atividade de monitoramento”;**

**7. Dar quitação às seguintes Determinações/Recomendações – TCE/MT:**

**a) Alínea L do Acórdão 135/2022-TP:** “*determinar à Secretaria de Controle Externo que, em seu planejamento, proceda ao monitoramento das recomendações expedidas nesta decisão*”;





**b) Alínea J do Acórdão 135/2022-TP:** “determinar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas que registre na ficha funcional dos servidores responsáveis pelo trabalho”;

**c) Alínea L do Acórdão 135/2022-TP:** “recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que realize fiscalização na temática receita pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, visando a identificar fragilidades e propor melhorias para elevar a eficiência, eficácia e efetividade das políticas fazendária e tributária”;

#### **8. Homologar os novos prazos informados nos seguintes**

##### **Planos de Ação e recomendações:**

**a) Plano de Ação da PGE/MT para cumprimento das recomendações descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 13 e 15 da alínea “f” do Acórdão 13/2022-TP)**

**b) Plano de Ação da SEDEC/MT para cumprimento da recomendação descrita no item 5 da alínea “e” do Acórdão 135/2022-TP); e**

**c) Plano de Ação da SESP/MT para cumprimento da recomendação descrita no item 3 da alínea “c” do Acórdão 135/2022-TP)**

#### **9. Recomendar à SEFAZ/MT que:**

**a) Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos das recomendações já implementadas;**

**b) Encaminhe, no prazo de 30 dias, manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações retratadas nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 17 e 18 da alínea b (Anexo 2); item 1 e 3 da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP (ação 1 e 2 da Sefaz);**

**c) Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;**

#### **10. Recomendar à SEDEC/MT que:**

**a) Apresente sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;**

**b) Atualize o plano de ação da Recomendação expedida no item 3 da alínea “d” do Acórdão 135/2022-TP, que consolida as medidas planejadas para a ideal estruturação estatal para o controle e gerenciamento das atividades de mineração no Estado (item 2.2.3 deste relatório), e envie a este Tribunal no prazo de 30 dias;**

**c) Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações delineadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “e” do Acórdão 135/2022-TP**

**d) Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;**

#### **11. Recomendar à PGE/MT que:**





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- a) Apresentar sua avaliação e/ou resultados advindos da implementação das recomendações;
- b) Encaminhe no prazo de 30 dias manifestação e evidências acerca do cumprimento das recomendações detalhadas nos itens 12 e 14 da alínea “f” do Acórdão 135/2022-TP;
- c) Encaminhe a este Tribunal, oportunamente, as evidências do cumprimento das recomendações a vencer;

**12. Recomendar à INTERMAT que se manifeste e compartilhe com este Tribunal as implementações ou resultados atinentes à recomendação do Acórdão 135/2022 “M) *implemente recursos tecnológicos, processos de trabalho, ferramentas gerenciais e demais diretrizes, de forma a garantir a gestão da informação e cumprir com mais efetividade as competências e atribuições do Intermat*”;**

**13. Recomendar ao TCE/MT, representado pela respectiva Presidência, e à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a pertinência de instauração de procedimento fiscalizatório ou preparatório apartado, visando a aferir se há estudos sobre a compensação ambiental nas explorações da atividade mineral no Estado, bem como avaliar a gestão e controle que a SEMA-MT realiza sobre a temática, de modo a garantir o cumprimento da determinação do Plenário que consta no Acórdão 387/2022-TP;**

Por fim, informo que consta o anexo com todas as recomendações expedidas no Acórdão 135/2022-TP para subsidiar o cumprimento integral das medidas por parte dos órgãos estaduais.

**É como delibero.**

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





## **ANEXO 1 - RESUMO DAS PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NA AUDITORIA OPERACIONAL:**

### **ACÓRDÃO Nº 135/2022 – TP**

(...)

**b) recomendar** ao Governo do Estado de Mato Grosso e à Secretaria de Estado de Fazenda:

**1)** Implementar uma estratégia para a redução dos estoques de processos administrativos fiscais, inclusive contemplando uma análise de custo-benefício da implementação do limite máximo permitido pelo artigo art. 94-A da Lei nº 8.797/2008.

**2)** Reforçar o quadro de servidores que atuam nas atividades relacionadas aos processos de consulta tributária. (CUMPRIDA)

**3)** Reavaliar o macrofluxo do processo de consulta tributária. (CUMPRIDA)

**4)** Avaliar a viabilidade operacional e jurídica de se criar um parágrafo no art. 1.002 do RICMS que disponha sobre a não aplicação do inciso II do mesmo artigo, caso as unidades competentes identifiquem indícios de que o sujeito passivo que apresentou a consulta tributária seja uma empresa inexistente de fato (fachada/fantasma).

**5)** Aperfeiçoar a disponibilização dos entendimentos proferidos nos processos de consultas tributárias.

**6)** Potencializar a elaboração de decisões normativas previstas no art. 1007 do RICMS.

**7)** Implementar os requisitos de transparência do Conselho e suas atividades, disponibilizando em portal público de acesso amplo.

**8)** Adotar medidas para proposição e aprovação da reformulação da Lei do Processo Administrativo Tributário Estadual.

**9)** Adotar medidas para proposição e aprovação do Código de Defesa do Contribuinte. (CUMPRIDA)

**10)** Adotar medidas para proposição e aprovação do Regimento Interno do Conselho.

**11)** Realizar sessões de julgamento do órgão colegiado, preferencialmente de modo virtual, garantindo mais celeridade ao processo.

**12)** Reforçar o quadro de servidores que atuam na área de Tecnologia de Informação com foco na tecnologia Natural/ADABAS.

**13)** Incluir na próxima Lei Orçamentária Anual previsão orçamentária para implementação do projeto de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

modernização do Sistema Informatizado de Arrecadação.

**14)** Elaborar o Plano de Continuidade de TI. (CUMPRIDA)

**15)** Integrar o Sistema RCR (Registro e Controle da Renúncia) com o CEIS (Cadastro Público de Empresas Inidôneas e Suspensas), com o objetivo de obstar o credenciamento e a fruição de benefícios fiscais por contribuintes com impedimentos legais. (CUMPRIDA)

**16)** Aperfeiçoar os critérios de seleção de operações divergentes para a notificação e elaborar Plano de Ação visando o efetivo cumprimento do parágrafo único do art. 18-B do Decreto nº 1.262, de 17 de novembro de 2017.

**17)** Desenvolver sistemática/fluxo de trabalho para que o acompanhamento das operações de exportação ocorra de maneira mais simultânea.

**18)** Implementar solução que permita a rastreabilidade das operações de exportação, desde a saída do produtor;

c) **recomendar** ao Governo do Estado de Mato Grosso, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretária de Segurança Pública do Estado:

**1)** Reforçar o quadro de servidores da DEFAZ. (CUMPRIDA)

**2)** Desenvolver consultas e relatórios eletrônicos baseados nos dados eletrônicos custodiados pela SEFAZ, com vistas ao subsídio às atividades desenvolvidas pela DEFAZ. (CUMPRIDA)

**3)** Elaborar norma específica para o compartilhamento de informações e conhecimentos entre a SEFAZ e a DEFAZ;

d) **recomendar** ao Governo do Estado de Mato Grosso, à Sefaz, à Sedec e à Metamat:

**1)** Regulamentar no âmbito estadual o art. 23, XI da Constituição Federal, encaminhando à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei contido no processo administrativo 415992/2019, que trata da criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM e da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM. (CUMPRIDA)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

2) Adotar as medidas cabíveis para viabilizar a subscrição ao Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Nacional de Mineração, conforme prerrogativa prevista na Resolução ANM 71/2021. (CUMPRIDA)

3) Criar estrutura organizacional para desenvolver a atividade de controle, monitoramento e fiscalização da atividade de mineração no Estado;

e) **recomendar** ao Governo do Estado de Mato Grosso e à Sedec:

1) Desenvolver sistema informatizado para o monitoramento dos incentivos programáticos.

2) Aprovar normas internas e/ou manuais prevendo as rotinas e procedimentos relacionados à atividade de monitoramento, em especial contendo a padronização das análises e encaminhamentos relacionados às inconsistências.

3) Reforçar quadro de servidores que atuam na atividade de monitoramento. (CUMPRIDA).

4) Publicar periodicamente relatório demonstrando os dados e resultados alcançados com os programas de incentivo do Estado.

5) Criar comissão, coordenada pela SEDEC, com a participação da SEFAZ em conjunto com outros órgãos públicos e setores privados ligados à indústria, para que, em tempo razoável, elabore proposta e submeta ao CONDEPRODEMAT, a fim de regulamentar o art. 19, II, da Lei Complementar 631/2019;

f) **recomendar** ao Governo do Estado de Mato Grosso e à PGE/MT:

1) Integrar o sistema SADA — ou o que vier a substituí-lo — com o sistema Conta Corrente Fiscal da Sefaz e demais órgãos que enviam/recebem dados de créditos com a PGE.

2) Implementar funcionalidades e recursos sistêmicos capazes de atender às novas necessidades dos usuários internos e externos, que abarquem de forma integrada todas os controles em cada fase da CDA (inscrição em DA com informações completas do crédito, cobrança administrativa, execução fiscal, com módulos internos PGE/Órgãos parceiros e externos - contribuintes e cidadão) e disponibilizar relatórios e consultas em tempo real para os usuários.

3) Implantar soluções e sistemática de negociação automatizada e virtual para pagamento da dívida ativa tributária e não tributária.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- 4) Aprimorar o portal de serviços e informações disponível na página da PGE/MT na internet, facilitando o atendimento e o acesso às informações ao cidadão e demais usuários da informação;
- 5) Implementar *rating* dos devedores do estoque da dívida ativa. (CUMPRIDA)
- 6) Aprovar norma que discipline os critérios para classificação de risco dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado.
- 7) Aprovar norma que discipline as medidas e estratégias a serem adotadas em cada faixa de classificação da *rating*, visando a gerar eficácia e eficiência na gestão da dívida ativa.
- 8) Intensificar a cobrança extrajudicial com base na *rating* de cada dívida de forma a mitigar risco de ajuizamento de ações infrutíferas. (CUMPRIDA)
- 9) Adotar medidas visando a garantir maior agilidade nas execuções fiscais, incluindo o ajuizamento das ações, o trâmite e decisões no Poder Judiciário e o acompanhamento dos processos pela PGE, por meio de integração de sistemas, o uso de tecnologia, o enriquecimento das bases de dados, implementação de normas, fluxos e rotinas de controle na PGE.
- 10) Criar estratégia conjunta e com ações recíprocas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público para otimizar o processamento e julgamento das ações de execução fiscal. (CUMPRIDA)
- 11) Higienizar a base de dados da dívida ativa do Estado, mediante a instituição de Comissão Especial designada.
- 12) Apurar possíveis alterações na base de dados fora dos ditames legais e abertura, caso confirmada a materialidade, de procedimento administrativo para apurar possíveis responsabilidades.
- 13) Aprovar normatização de fluxo para cadastro e alterações na base de dados de CDA, garantindo maior rigidez e segurança.
- 14) Aprimorar a disponibilização das informações referentes à Dívida Ativa em seu portal, para permitir consultas e exportação de relatórios, em observância ao art. 8º da Lei 12.527/2011 (LAI) e ao princípio da Publicidade contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.
- 15) Realizar o mapeamento dos processos de trabalho no âmbito da gestão da dívida ativa com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos do órgão;

